



Parecer em Consulta 00014/2020-8 - Plenário

Processo: 20562/2019-4

Classificação: Consulta

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iconha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Consulente: JOAO PAGANINI

**CONSULTA – CONHECER PARCIALMENTE –
RESPONDER NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO TÉCNICA
DE RECURSO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

Para definir se as atribuições de direção, chefia ou assessoramento a serem exercidas por servidor efetivo devem ser cometidas a função de confiança ou cargo em comissão, a Administração deve verificar se aquelas atribuições serão exercidas em caráter de exclusividade ou em acréscimo às atribuições do cargo efetivo.

No cargo em comissão, o servidor exerce exclusivamente as atribuições de direção, chefia ou assessoramento, ficando temporariamente destituído das atribuições do seu cargo efetivo, pois está a ocupar cargo diverso.

Na função de confiança, por não se tratar de cargo, o servidor exerce as atribuições de direção, chefia ou assessoramento em acréscimo às atribuições do seu cargo efetivo, no qual permanece investido.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pelo Sr. João Paganini, Prefeito Municipal de Iconha, com os seguintes questionamentos:

- 1) Servidor efetivo com carga horária de 6 horas ou 30 horas semanais que posteriormente é ampliada para 8 horas diárias ou 40 horas semanais, através de Lei formal e com caráter irretroatável e imutável, receberá o valor correspondente a essa ampliação da carga horária como sendo gratificação ou com natureza vencimental?
- 2) A incidência de contribuição previdenciária sobre a ampliação da carga horária (p. ex., 30 horas semanais para 40 horas semanais) pode ser suspensa em caso de servidor efetivo estiver em gozo de licença para tratamento da própria saúde ou auxílio doença?
- 3) A incidência de contribuição previdenciária sobre o cargo comissionado e sobre as gratificações eventualmente recebidas, pode ser suspensa em caso de servidor efetivo estiver afastado por licença para tratamento da própria saúde ou auxílio doença?
- 4) Quais os critérios que o Município deve obedecer para criação, através de atos legais, para identificar os Cargos Comissionados e Funções Gratificadas a serem exercidos por servidores efetivos? (Servidor efetivo com Cargo Comissionado, na conversão da Licença Prêmio em pecúnia, não tem direito a inclusão da concessão no total da remuneração, em contrapartida, Servidor efetivo com Função Gratificada é beneficiado na totalidade).

A consulta é acompanhada do Parecer Jurídico 569/2019, da Procuradoria Jurídica de Iconha.

Tendo sido encaminhada ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, esse procedeu ao Estudo Técnico de Jurisprudência 03/2020-1, no qual registra a inexistência de decisões deste Tribunal específicas sobre o tema.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Recursos e Consultas – NRC, esse procedeu à Instrução Técnica de Consulta 00006/2020, por meio da qual sugere o seu conhecimento parcial, e oferece resposta a uma das questões formuladas.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 01615/2020, anuiu ao posicionamento técnico.

É relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade:

Quanto à análise quanto aos requisitos de admissibilidade da presente consulta, assim se pronunciou a Área Técnica:

-Instrução Técnica de Consulta 00006/2020

Analisando-se os requisitos de admissibilidade, verifica-se que a consulta deve ser conhecida parcialmente, não devendo ser admitidas as perguntas 1, 2 e 3, acima transcritas.

O parágrafo 1º do artigo 122 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - LOTCEES), estabelece o rol de pressupostos a serem atendidos para a admissibilidade da consulta perante este Sodalício, senão vejamos:

Art. 122 [...]

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

No caso, a consulta atende à parte dos requisitos, pois o Consulente subscritor, na qualidade de Prefeito de Iconha, é legitimado a propor consultas a este Tribunal, e a matéria é de competência desta Corte.

Entretanto, a matéria tratada nas perguntas 1 e 2 se refere apenas ao caso concreto, e, a pergunta 3 não contém a indicação precisa da dúvida, bem como se refere ao caso concreto. Assim, os incisos III e IV do §1º do art. 122 da LC 621/2012 não foram observados, como se passa a expor.

As perguntas 1 e 2 versam sobre o impacto financeiro na remuneração de servidores quando da alteração da sua carga horária.

Ocorre que a resposta para essas perguntas depende de como a lei que altera a jornada regulou a matéria. Considerando os diferentes cargos que os servidores ocupam e os diferentes estatutos a que estão sujeitos, há inúmeras maneiras de se regulamentar mudanças na carga horária e como remunerá-la. Desse modo, não é possível formular uma resposta que possua caráter normativo e constitua prejulgamento da tese, pois há a necessidade de se analisar os fatos ou o caso concreto (art. 122, §4º, LC 621/2012¹). Portanto, as perguntas 1 e 2 não devem ser conhecidas.

Igualmente, a pergunta 3, a respeito da contribuição previdenciária de cargo comissionado e gratificações, não merece ser conhecida.

Nesse caso, a pergunta viola os incisos III e IV do §1º do art. 122 da LC 621/2012, pois não contém indicação precisa da dúvida ou da controvérsia e versa sobre caso concreto, como se detalha abaixo.

Em primeiro lugar, nota-se que a pergunta 3 indaga a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre o cargo comissionado e sobre as gratificações eventualmente recebidas. Esse objeto da questão já padece de falta de clareza por não incluir nem excluir expressamente a função de confiança, o que parece afastar do escopo da pergunta a ocupação do cargo comissionado por servidor efetivo². Ademais, a expressão “gratificações eventualmente recebidas” é vaga, não permitindo saber se se trata de gratificações recebidas em caráter eventual ou quaisquer gratificações que o servidor possa eventualmente vir a receber, seja em caráter permanente ou temporário. Isso importa, na medida em que a contribuição previdenciária incide sobre as gratificações que se incorporam à remuneração³.

Outro ponto impreciso da pergunta 3 é relativo ao regime de previdência a que está vinculado o servidor. A depender de sua filiação, a análise da legislação seria diferente. A filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) demanda o exame da legislação de regência correspondente, que estabelece a obrigatoriedade da contribuição previdenciária sobre o valor do cargo em comissão e da função de confiança⁴, ao passo que a vinculação ao Regime

¹ § 4º O parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto.

² Se o ocupante do cargo em comissão não for servidor efetivo, ele estará sujeito ao RGPS, de acordo com a CF: Art. 40. *Omissis*. § 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

³ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (STF. Ag. Reg. No Agravo de Instrumento 603.537-7 DF - Rel. Min. Eros Grau. 27/02/2007.)

⁴ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SUBMETIDO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. LEI 8.212/1990. FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO E DE REGÊNCIA DE CLASSE E GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO/PRODUTIVIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

RECURSO DO MUNICÍPIO

1. A alegação de afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015 de forma genérica impede o conhecimento do Recurso Especial, ante a deficiência na fundamentação. Incide, nesse ponto, a Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações pagas pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão porque, com base na Lei 9.738/1999, tais verbas não se incorporam aos proventos dos servidores estatutários. No entanto, **quando o servidor municipal é submetido ao Regime Geral, como na hipótese dos autos, os valores pagos a título de funções ou cargos comissionados, por força do art. 40, § 13, da Constituição Federal, ficam compreendidos no art. 22, I e II, da Lei 8.212/1991. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.577.212/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23.5.2019; AgRg no REsp 1.570.227/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13.4.2016.** 3. Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações por encargos de cursos e de regência de classe e sobre o abono ou gratificação por incentivo/produktividade, a questão foi dirimida com base nas provas dos autos, porquanto a Corte de origem, à luz dos elementos de convicção, concluiu que tais verbas são pagas pelo município com habitualidade. 4. Nesse panorama, acolher a tese recursal, a fim de reformar o julgado, demanda o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Próprio de Previdência Social (RPPS) exige a análise da legislação de cada ente federativo – o que violaria o art. 122, §1º, III, LC 621/2012, por adentrar no caso concreto.

Quanto à contribuição previdenciária dos servidores vinculados ao RPPS, cabe estender ainda a explicação. De acordo com o art. 24, XII, CF⁵, compete a cada ente federativo legislar sobre a previdência social. Assim, segundo a Secretaria da Previdência⁶, do Ministério da Economia, à União compete editar, além das regras para seus servidores vinculados ao seu regime próprio de previdência, normas gerais de observância de todos os entes; e aos Estados, Distrito Federal e Municípios cabe legislar sobre os seus respectivos Regimes Próprios de Previdência.

No exercício de sua competência, a União editou a Lei 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para os RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nessa Lei, foi excluída contribuição sobre os valores pagos a título de função de confiança e cargo em comissão, exceto se tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor filiado ao RPPS. Confirmam-se os termos da Lei 9.717/1998:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(STJ - REsp 1844025 / RN - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SEGUNDA TURMA - DJe 19/12/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LC 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA/GRATIFICADA. SERVIDOR MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. EXIGIBILIDADE. 1. É indevida, desde a vigência da Lei 9.783, de 29/01/1999, a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das "funções de confiança" e "cargos em comissão" exercidos por servidores ocupantes de cargos efetivos, uma vez que a retribuição recebida pelo exercício de referidos cargos e funções não se incorporam ao benefício previdenciário futuro do servidor, nos termos positivados no art. 4º, § 1º, VIII da Lei 10.887/2004 que as excluiu da base de contribuição. 2. **Não tendo o Município-embargante comprovado nos autos a instituição de regime próprio para os seus servidores** - providência que demandaria norma própria expressa, nos termos da Lei 9.717/98 - **do que se conclui serem segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 e no art. 13 da Lei 8.212/91, incide sobre a percepção de verbas pelo exercício de cargo comissionado ou de função gratificada ou comissionada a contribuição previdenciária ordinária.** 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 4. **Não prospera a pretensão do Município-embargante**, ainda que por fundamento diverso daquele lançado no voto vencedor, **de afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as remunerações percebidas pelos servidores municipais efetivos em razão do exercício de funções comissionadas ou gratificadas, haja vista a não comprovação da existência de regime trabalhista próprio do Município, do que se infere serem seus servidores segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência.** 5. Embargos Infringentes a que se nega provimento. (TRF1. EIAO 0014843-43.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 de 29/09/2017)

⁵ CF: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

⁶ **"06 – Com a existência desses dois regimes de previdência, a quem compete a edição de normas legais sobre previdência social? R – O Inciso XII, do artigo 24, da Constituição Federal** dispõe que compete concorrentemente aos entes da Federação legislar sobre previdência social. Sendo assim, é atribuição da União a edição de normas gerais sobre todo o sistema público de previdência, regras especiais sobre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e sobre os Regimes Próprios mantidos em favor dos servidores e militares federais. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios cabem a promulgação de leis específicas sobre os seus respectivos regimes próprios de previdência. Um exemplo de regra geral em matéria previdenciária é a norma dos artigos 94 a 99 da Lei 8213/91, que trata da contagem recíproca de tempo de contribuição. Outro exemplo é a Lei 9.717/98, que trata das regras gerais de funcionamento dos regimes próprios de previdência social. As referidas regras vinculam todos os entes da Federação e devem ser observadas quando da elaboração das normas específicas da própria União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-proprio-de-previdencia-perguntas-e-respostas/>. Acesso em 10/02/2020.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Como o dispositivo acima transcrito comporta exceção à regra geral, é possível que alguns entes prevejam a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por cargo em comissão e função de confiança e outros não. Nesse passo, o Parecer Consulta TC 40/2004⁷ deste TCE-ES já assentou que a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por função de confiança e cargo em comissão pode ser regulada em cada estatuto. Assim, cada ente da federação possui regras distintas quanto à contribuição previdenciária de seus servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de modo que a pergunta 3 não possui uma resposta geral.

Isso fica mais claro quando se compara o teor da pergunta com as normas que regem os servidores estaduais e federais. Infere-se da pergunta 3 que, quando o servidor está em atividade, incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo exercício de cargo comissionado, de modo que o Consulente tem dúvida se essa contribuição também incidiria se o servidor não estivesse em atividade por alguma questão de saúde. Trata-se de uma situação particular do ente, pois, por exemplo, não incide contribuição previdenciária (a menos que o servidor opte por isso) sobre o valor pago pelo exercício de cargo em comissão nem quando o servidor efetivo está em atividade no Estado do Espírito Santo⁸ e na União⁹. Logo, o teor da pergunta já revela que a dúvida reside em questão

⁷ PARECER/CONSULTA TC-040/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES CORRESPONDENTES AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EM OBSERVÂNCIA À LEI MUNICIPAL Nº 2.188/2000.

[...]

Dentre as competências constitucionais supra citadas, destaca-se a “suplementar”, já que o Município foi expressamente excepcionado do artigo 24, da Magna Carta, mas que esta - a competência suplementar - permite que o ente legisle, também, sobre as matérias dispostas no artigo 24, pertinentes a assuntos de sua esfera. Isto porque condicionado está o Município, para que exerça a competência suplementar, à cláusula “no que couber”. Este o entendimento de José Nilo de Castro: “O Município não detém competência expressa para legislar concorrentemente (com a União, o Estado e o Distrito Federal) sobre as matérias constantes do art. 24 da CR, em que se assenta explicitamente que a competência suplementar pressupõe a satisfação da cláusula no que couber. (...) Conseqüentemente, competirá ao Município legislar suplementarmente sobre as matérias previstas no art. 24 da Constituição Federal, desde que, em razão de sua própria natureza, inapropriáveis estão da competência legislativa municipal, mesmo suplementar, ...” (José Nilo de Castro, em ‘Direito Municipal Positivo’, 5ª ed., p. 228) Tendo em vista que a matéria “previdência social” dos servidores do próprio ente público é de caráter eminentemente de interesse dele, além de gerar despesas para o mesmo, conclui-se, que sobre o tema, pode o Município legislar. Por isso, necessário examinar, a Lei Municipal nº 2.188/2000 que estabelece: [...]Assim, pode se concluir que pela legislação do Município de Ibirajú, a incidência da contribuição previdenciária se dará sobre o valor percebido a título de cargo comissionado.”

⁸ **LC 282/2004:** Art. 48. Para efeito de incidência de contribuição previdenciária, entende-se como base de contribuição o subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 539/2009 com acréscimo dos incisos e §§ 1º e 2º)

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício, observado o disposto no art. 24-A desta Lei Complementar. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 938/2020)

⁹ **Lei 10.887/2004:** Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: [...]

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

legislativa específica do Regime Próprio de Previdência do município do Consulente, o que vai de encontro ao art. 122, §1º, IV, LC 621/2012, tratando de caso concreto.

Vale ressaltar que a Procuradoria de Iconha já havia alertado o Consulente de que as perguntas não satisfaziam ao critério de generalidade da consulta. De acordo com o Parecer Jurídico 569/2019, as perguntas objetivam obter deste TCE-ES respostas para uma situação criada por uma lei municipal que levou ao ajuizamento de demandas no Judiciário, o que afasta o caráter geral da consulta. A esse respeito, apontam-se os seguintes trechos do Parecer Jurídico:

O DRH em resposta apresentou a documentação de fls. 07/10 dos autos em que constam informações de todos os servidores que recebem a gratificação de RTC. Diante das informações fornecidas os autos retornaram a Procuradoria Jurídica que expediu o Despacho de fls. 11/19 dos autos expressando ao Gabinete do Prefeito o procedimento de consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme a Lei Complementar n. 621 de 08 de março de 2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e das outras providências, pois os questionamentos apresentados foram pela UCCI. Todavia na forma da legislação acima mencionada o Prefeito Municipal devesse apresentar a indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada.

No referido despacho ainda foi expresso o seguinte:

Ressalto que a situação em questão tratado RTC, todavia como já é de conhecimento de Vossa Excelência existem 02 [duas] ações judiciais em trâmite na Vara Única da Comarca de Iconha tratando da questão, nos seguintes termos:

1) Processo n. 0000201-94.2018.8.08.0023 – Ação Condenatória

[...]

Síntese da demanda: Aduzem os requerentes que são servidores públicos titulares de cargos efetivos e que ingressaram na administração pública municipal em diferentes épocas com carga horária de 30 horas semanais. Relatam que a Lei n. 455 de 03 de setembro de 2007 alterada pela Lei Municipal n. 903 de 26 de novembro de 2015 transformou o cargo efetivo dos Autores ao permitir a opção de forma imutável e irreatável, para a carga horária de 40 horas semanais.

[...]

Para fundamentar a sua tese de transformação do cargo os Autores relatam sobre a alteração da matriz vencimental, a natureza vencimental do regime de trabalho complementar e seus efeitos e na transformação do cargo citando dispositivos da lei n. 013/1990 e jurisprudências.

[...]

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no [art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no [§ 2º do art. 40 da Constituição Federal](#). *(Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)*

Em seus pedidos os Autores pretendem a declaração da natureza vencimental do Regime de Tempo Complementar-RTC e todos os consectários legais dessa declaração, bem como a condenação do Município ao pagamento retroativo a partir do deferimento do RTC, respeitada a prescrição quinquenal.

[...]

2) Processo n. 0001317-72.2017.8.08.0023- Ação Previdenciária Declaratória e Condenatória

[...]

Síntese da Demanda: Aduz a Autora em sua peça inicial que foi admitida em 04.05.1992, que em 27.01.2017 foi deferida sua ampliação de carga horária, que passou de 30 [trinta] horas para 40 [quarenta] horas semanais, e passou a ser remunerada pelo órgão empregador (Prefeitura) por meio da verba RTC— GRATIFICAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO COMPLEMENTAR [RTC]. Afirma a autora foi acometida por uma patologia e requereu Auxílio-Doença da Autarquia Previdenciária-IPASIC, o que foi deferido, tendo como período de gozo do benefício previdenciário o período de 14-06-2017 a 30-09-2017. O que levou a judicialização foi a divergência de entendimento acerca do valor relativo ao benefício previdenciário de auxílio-doença pago pelo IPASIC, uma vez que a autora entende que deveria ter recebido a gratificação denominada RTC no período em que esteve afastada de suas atividades laborais e em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença.

[...]

V—DA CONFIGURAÇÃO DO CASO CONCRETO

Como já expresso nos autos a situação em questão não trata-se de questionamento em tese e sim de caso concreto ocorrido no Município e já judicializado.

[...]

V-Conclusão

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 122 e 123 Lei Complementar n. 621 de 08 de março de 2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e das outras providências e com fundamentos nos artigos 233 a 238 da RESOLUÇÃO TC N. 261, DE 4 DE JUNHO DE 2013, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, manifesto entendimento nos seguintes termos:

a) Os questionamentos indicados como 1º, 2º e 3º não se referem às situações em tese na forma da legislação estadual, pois tratam-se de casos concretos ocorridos no Município de Iconha e já judicializados

a.1) O questionamento 1º foi discutido administrativamente no processo administrativo n. 015363/2017 e originou o processo judicial n. 0000201-94.2018.8.08.0023 Ação Condenatória

a.2) O questionamento foi discutido administrativamente nos processos administrativos n. 033/2017 e 038/2017 em trâmite no IPASIC—Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha-ES e originou o processo judicial n. 0001317-72.2017.8.08.0023 –Ação Previdenciária Declaratória e Condenatória.

a.3) O questionamento foi parcialmente discutido administrativamente nos processos administrativos n. 033/2017 e 038/2017 em trâmite no IPASIC-

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Iconha-ES e originou o processo judicial n. 0001317-72.2017.8.08.0023- Ação Previdenciária Declaratória e Condenatória.

Assim tais questionamentos não estariam sob a ótica de formulação de consulta, sob pena de desrespeito aos artigos 122 e 123 da Lei Complementar n. 621 de 08 de março de 2012, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências e com fundamentos nos artigos 233 a 238 da RESOLUÇÃO TC N. 261, DE 4 DE JUNHO DE 2013, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

[...]

S.M.J. Este é o nosso parecer.

Mas, fica a critério da Administração Pública Municipal a decisão acerca da formulação ou não da consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme requerido.

O Parecer Jurídico acima reproduzido reforça o entendimento de que a consulta não cuida de situações generalizáveis, mas de casos concretos, cuja resposta depende da análise da legislação de regência específica.

Além disso, as perguntas se referem a episódios reais vivenciados em Iconha, discutidos administrativa e judicialmente. A propósito, no caso da ação 0000201-94.2018.8.08.0023, mencionada no Parecer Jurídico, a sentença foi proferida em 17/12/2019, quatro dias após o protocolo da consulta. Como se confere da leitura da sentença, a seguir transcrita, o juízo resolveu a questão com base na legislação local, corroborando o entendimento de que a matéria não satisfaz os critérios para a consulta:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Fundamento e decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma que não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental, manifestando-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos (RE n.º 660.010/PR), que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos art. 543-B do CPC/73, tema 514 da Repercussão Geral).

A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo, no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.

A administração, pautada pela conjugação dos critérios de conveniência e oportunidade pode modificar a jornada de trabalho em relação ao referido cargo, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei – mínimo de seis e máximo de oito horas diárias.

A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho

com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.

A Lei Municipal nº 455/2007 (alterada pela Lei nº 9032015), no art. 10-A e seguinte, estabeleceu o REGIME DE TRABALHO COMPLEMENTAR (RTC) para determinando grupo de servidores, possibilitando que estes possam OPTAR por cumprir jornada de trabalho semanal de 40 horas – superior em 10 horas ao originariamente estabelecido de 30 horas –, e ao recebimento de GRATIFICAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO COMPLEMENTAR (RTC).

A primeira conclusão que se tem é de que não ocorrera a irredutibilidade de vencimentos, sendo até mesmo incontroverso o pagamento aos autores de tal GRATIFICAÇÃO, inclusive, integrando à “gratificação natalina (décimo terceiro salário), férias e licença prêmio”, e, ainda que aleguem fazerem jus a declaração de “natureza vencimental do Regime de Trabalho Complementar”, a lei estabeleceu requisitos para a incorporação, conforme disposição do §2.º do art. 10-D:

§ 2º. O servidor que cumprir 5 (cinco) anos de Regime de Trabalho Complementar (RTC), terá sua incorporação declarada de ofício por Decreto do Chefe do Executivo e publicado na forma da Lei Orgânica Municipal, classificada como Vantagem Pessoal Incorporada - VP1’.

No caso, com os documentos juntados aos autos, os autores não comprovaram o atendido a tal requisito, de forma que não se tem como o Poder Judiciário impor, ao alvedrio de legislação específica que norteia a matéria, promover alteração legal, sobretudo, porque preservada a irredutibilidade de vencimentos, e, para além, repise-se, a própria Lei prevê a possibilidade de, cumprido o critério objetivo previsto no artigo em evidência, a incorporação almejada.

À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E RESOLVO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO III, “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

*Pelo exposto, opina-se pelo **não conhecimento da presente consulta quanto às perguntas 1, 2 e 3**, uma vez que não estão satisfeitos os requisitos do art. 122, §1º, III e IV, LC 621/2012.*

*Por outro lado, **quanto à pergunta 4, a consulta deve ser conhecida**, uma vez que não se refere apenas ao caso concreto, além de estarem atendidos os demais requisitos de admissibilidade.*

Assim, acompanho o entendimento técnico por seus próprios fundamentos, e o adoto como razões de decidir, considerando que apenas a pergunta 4 não se refere ao caso concreto, atendendo ainda os demais requisitos de admissibilidade.

2.2. Da análise de mérito:

Quanto à pergunta 4, assim se pronunciou a Área Técnica:

-Instrução Técnica de Consulta 00006/2020

De acordo com a redação dada à pergunta 4, o Consulente traz uma indagação e um exemplo, colocado entre parênteses, que ilustra a importância de sua questão:

4) Quais os critérios que o Município deve obedecer para criação, através de atos legais, para identificar os Cargos Comissionados e Funções Gratificadas a serem exercidos por servidores efetivos? (Servidor efetivo com Cargo Comissionado, na conversão da Licença Prêmio em pecúnia, não tem direito a inclusão da concessão no total da remuneração, em contrapartida, Servidor efetivo com Função Gratificada é beneficiado na totalidade).

Visto que há apenas uma pergunta, acompanhada do que seria um mero exemplo, a menção a este seria prescindível, podendo a presente análise focar apenas na questão. Contudo, o exemplo posto merecerá atenção, pois a situação narrada não é tratada pelo Direito como o Consulente a apresenta. Assim, a presente análise iniciará com o exame da indagação suscitada, e, por fim, abordará a situação tratada nos parênteses.

Por meio da quarta pergunta, o Consulente visa esclarecer como diferenciar a função de confiança¹⁰ do cargo comissionado quando a Administração pretende ocupar a atribuição de direção, chefia ou assessoramento com um servidor efetivo. Ou seja, desejando a Administração colocar um servidor efetivo na direção, chefia ou assessoramento de um dado setor, como saber se essa atribuição assumirá a forma de função de confiança ou de cargo comissionado?

Dada a premissa da pergunta, i.e., que o exercício das atribuições será por servidor efetivo, não auxilia na resposta a tradicional diferenciação entre função de confiança e cargo em comissão

¹⁰ Na pergunta, o Consulente utiliza a expressão “função gratificada”. Utilizaremos, nesta análise, a expressão “função de confiança”, pois essa é a usada no art. 37, V, CF. No entanto, vale registrar que a terminologia, nesse campo, é muito imprecisa, como aponta José dos Santos Carvalho Filho:

“No sistema funcional, determinadas funções são suscetíveis de remuneração. É muito confusa a nomenclatura referente a tais situações. Em geral, emprega-se a expressão *função gratificada*, que, na verdade, indica uma *gratificação de função*, ou seja, uma função especial, fora da rotina administrativa e normalmente de caráter técnico ou de direção, cujo exercício depende da confiança da autoridade superior. Em virtude da especificidade da atribuição, o servidor percebe um *plus* em acréscimo a seu vencimento. Trata-se, pois, de vantagem pecuniária.

A Constituição, no art. 37, V, utilizou a expressão “*funções de confiança*”, que, na verdade, é marcada por evidente imprecisão. A análise do dispositivo demonstra que se pretendeu aludir às já mencionadas funções gratificadas. A expressão é vaga e inexata porque existem várias outras funções de confiança atribuídas a situações funcionais diversas, como é o caso das relacionadas a cargos em comissão. A confusão se completa com a expressão “*funções comissionadas*”, usada às vezes para indicar cargos em comissão. A falta de uniformidade impera nesse aspecto. Vale a pena registrar, desde logo, que cargos em comissão podem ser ocupados por pessoas que não pertencem aos quadros funcionais da Administração, ao passo que as funções gratificadas (ou de confiança, no dizer da Constituição) são reservadas exclusivamente a servidores ocupantes de cargo efetivo, ainda que sejam lotados em órgão diverso. A exigência consta do já citado art. 37, V, da CF.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Atlas: 33 ed. São Paulo, 2019, p. 657-658.)

baseada no fato de que a primeira somente pode ser exercida por servidores efetivos e que a segunda comporta o exercício por particulares. Para responder à pergunta, então, necessária a combinação do exame da legislação com os ensinamentos da doutrina, uma vez que a jurisprudência se mostrou infrutífera quanto ao ponto.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello¹¹, cargos públicos “são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas de Direito Público e criadas por lei”. De modo semelhante, mas utilizando uma analogia mais elucidativa, José dos Santos Carvalho Filho¹² assim define:

Cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações pública que, ocupado pelo servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente. O art. 3º da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores da União) define o cargo público como sendo o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. O conceito da lei não é perfeito: cargo não é um conjunto de atribuições; cargo é uma célula, um lugar dentro da organização; além do mais, as atribuições são, isto sim, cometidas ao titular do cargo.

Uma vez estabelecido que o cargo é um lugar na Administração, é possível distinguir a função de confiança e o cargo em comissão quando ambos são exercidos por servidor efetivo. Se a função de confiança não é um cargo e só pode ser exercida por quem titulariza cargo efetivo, tem-se que o servidor em função de confiança não está despido do lugar que ocupa, das atribuições do seu cargo efetivo; com a função de confiança, ele recebe outras atribuições (recebendo um acréscimo financeiro por isso), mas mantém as suas originárias. Nesse sentido, Rodrigo Bordalo¹³ leciona que “não se deve confundir o cargo em comissão com a função de confiança. Ambas as figuras estão previstas no art. 37, V. ‘Função de confiança distingue-se de cargo em comissão pelo fato de aquela não titularizar cargo público’”.

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros: 33 ed. São Paulo, 2016, p. 265.

¹² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Atlas: 33 ed. São Paulo, 2019, p. 657.

¹³ BORDALO, Rodrigo. Servidores públicos: Lei 8.112/90 [livro eletrônico]. Thomson Reuters Brasil. São Paulo, 2019.

Já o cargo em comissão é, enquanto cargo e em relação ao efetivo, outro lugar dentro da Administração, ao qual são cometidas outras atribuições. Assim, quando o servidor efetivo é empossado no cargo de provimento em comissão, ele passa a ocupar outro lugar, com outras atribuições, sendo temporariamente despedido das suas atribuições originárias. Tanto assim que a Lei 8.112/90¹⁴, estatuto funcional dos servidores federais, ao tratar da acumulação de cargos, estabelece que o servidor investido em cargo de provimento em comissão é afastado de ambos os cargos efetivos, o que demonstra estar impossibilitado de exercer as funções de seu cargo originário – o que não ocorre com a função de confiança.

No sentido da diferenciação exposta, é também o entendimento de Marçal Justen Filho¹⁵:

16.2. Cargo em comissão e função de confiança (função gratificada)

*Cabe uma diferenciação entre duas figuras jurídicas próximas. O cargo em comissão, também denominado cargo de confiança, não se confunde com a chamada **função de confiança**, que **consiste na assunção de atribuições diferenciadas e de maior responsabilidade por parte do ocupante de um cargo de provimento efetivo, ao que corresponde o pagamento de uma remuneração adicional.***

Portanto, determinadas tarefas diferenciadas e de grande relevo podem gerar a criação de cargos em comissão, mas também podem ser assumidas pelos ocupantes de cargos de provimento efetivo aos quais se atribui uma gratificação pecuniária – denominando-se esta última hipótese função de confiança.

A chamada função de confiança não consiste numa posição jurídica equivalente a um cargo público, mas na ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo, mediante uma gratificação pecuniária. Não se admite a concessão de tal benefício ao ocupante de cargo em comissão, na medida em que a remuneração correspondente abrange todas as responsabilidades e encargos possíveis.

A propósito da remuneração, a diferença também é relevante. No caso das funções de confiança, o servidor recebe um acréscimo (geralmente na forma de gratificação) como retribuição das novas atribuições assumidas. Já para os cargos em comissão, é prevista uma remuneração específica que engloba todas as atribuições, embora a legislação possa permitir que o servidor opte pelo vencimento do cargo efetivo acrescido da retribuição pelo exercício do cargo¹⁶.

¹⁴ Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

¹⁵ Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018..

¹⁶ A previsão da LC 46/94, estatuto funcional dos servidores estaduais, deixa clara a situação:

Vale lembrar que tanto as funções de confiança quanto os cargos em comissão se dedicam apenas a direção, chefia e assessoramento, seja em acréscimo às demais atribuições ou em caráter exclusivo. Quanto à definição dessas atribuições, pertinente a definição de Fabrício Macedo Motta¹⁷:

A questão que naturalmente ganha relevância é a precisão do conteúdo dos termos utilizados no texto. Como se sabe, é comum e necessária a utilização, pelas normas, de conceitos indeterminados a priori, vagos, que comportam interpretações mais ou menos abrangentes em sua passagem para o mundo das situações concretas. A utilização desta técnica é verificada em todos os ramos do conhecimento jurídico, e sua feição assume essencial relevância no Direito Público. Com efeito, sendo impossível prefixar de antemão qual acepção deve ser conferida a um conceito para o atendimento da finalidade pública visada pela norma, é necessário atribuir ao intérprete a tarefa de, à vista do caso concreto, precisar o significado da dicção legal.

[...]

O primeiro passo nesse rumo pode ser efetivado pela via da exceção, ou seja, pelo afastamento das atividades que, decididamente, não possuem um grau mínimo de direção, chefia ou assessoramento. Pode-se exemplificar com atividades materiais, repetitivas, sem qualquer especialização, que não impliquem o exercício mínimo de parcela de autoridade e comando. O passo posterior deve ser dado com o socorro à acepção comum dos termos utilizados. A peculiaridade verificada na redação do inciso é que os termos utilizados possuem significados aproximados, talvez complementares, o que impede uma conceituação precisa. Com efeito, chefia evoca autoridade, poder de decisão e mando situado em patamar hierarquicamente superior. O termo direção liga-se a comando, liderança, condução e orientação de rumos, gerenciamento. Já a expressão assessoramento parece envolver uma atividade auxiliar especializada. [...]

Por todo exposto, tem-se que para definir se a atribuição de direção, chefia e assessoramento deverá ser atribuída a servidor efetivo em função de confiança ou cargo em comissão, a Administração precisa verificar se o servidor exercerá também as funções do seu cargo efetivo ou apenas aquelas. Se a função de direção, chefia ou assessoramento for vultosa de modo a tomar todo o tempo de trabalho do servidor, ela deverá ser cometida a cargo comissionado. Por outro lado, se, ao lado das funções de direção, chefia ou assessoramento, o servidor ainda dever exercer as atribuições do seu cargo efetivo (ainda que em ritmo diferente, em razão das demandas das funções extra), deve ser criada função de confiança.

Art. 72 O servidor público efetivo enquanto em exercício de cargo em comissão deixará de perceber o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ressalvado o direito de opção, na forma do art. 96.

Art. 94 Ao servidor público efetivo investido em função gratificada é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 96 A gratificação por exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor público que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

¹⁷ MOTTA, Fabrício Macedo. Comentário ao art. 37, V. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. (Coords.) Comentários a Constituição do Brasil. Saraiva. São Paulo, 2013, p. 836-838.

Por fim, esclareça-se a questão posta no exemplo dado na pergunta 4. No texto em parênteses, o Consulente afirma que “servidor efetivo com Cargo Comissionado, na conversão da Licença Prêmio em pecúnia, não tem direito a inclusão da concessão no total da remuneração, em contrapartida, servidor efetivo com Função Gratificada é beneficiado na totalidade”. Essa situação narrada no exemplo é dependente do caso concreto. Primeiro, porque nem toda legislação prevê a concessão de licença prêmio; depois, dentre as legislações que preveem essa licença, nem todas permitem a sua conversão em pecúnia; e, afinal, nem todas as legislações estabeleceriam a distinção no tratamento entre cargo comissionado e função de confiança na forma posta pelo Consulente. Em todo caso, visto que tanto o cargo em comissão quanto a função de confiança são temporários e sua retribuição não se incorpora à remuneração do cargo efetivo, nenhuma espécie de benefício (adicional, gratificação, indenização por licença) pode incidir sobre a retribuição por seu exercício (art. 37, XIV, CF).

Pois bem.

A Área Técnica muito bem diferenciou as situações de cargo comissionado e função gratificada, respondendo ao questionamento de forma completa. Por essa razão, adoto as razões acima como razões de decidir, para responder ao questionamento de número 4 na forma sugerida pela Área Técnica.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua apreciação.

1. PARECER CONSULTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER parcialmente da CONSULTA, nos termos sugeridos pela Área Técnica, considerando que apenas o questionamento 4 atendeu aos requisitos do art. 122 da Lei Complementar n. 621/2012.

1.2. RESPONDER a presente consulta, no mérito, nos seguintes termos:

Para definir se as atribuições de direção, chefia ou assessoramento a serem exercidas por servidor efetivo devem ser cometidas a função de confiança ou cargo em comissão, a Administração deve verificar se aquelas atribuições serão exercidas em caráter de exclusividade ou em acréscimo às atribuições do cargo efetivo.

No cargo em comissão, o servidor exerce exclusivamente as atribuições de direção, chefia ou assessoramento, ficando temporariamente destituído das atribuições do seu cargo efetivo, pois está a ocupar cargo diverso.

Na função de confiança, por não se tratar de cargo, o servidor exerce as atribuições de direção, chefia ou assessoramento em acréscimo às atribuições do seu cargo efetivo, no qual permanece investido.

1.3. ENCAMINHAR ao consulente cópia do Parecer Consulta em questão;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/06/2020 – 6ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICIOLITTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões